



Apelação nº 0007841-44.2021.8.19.0054

Apelante: ROSEANE BISPO PATROCINIO

Apelado: A CREDIT ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Sentenciante: AKIRA SASAKI

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO CATEGÓRICO EM ATESTAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA. NARRATIVA RECURSAL DE DESCONHECIMENTO QUE DIVORCIA-SE POR COMPLETO DA PETIÇÃO INICIAL, NA QUAL HOVE NEGATIVA TAXATIVA E ABSOLUTA DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E DA CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECORRENTE DA ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE ESTENDER A PENALIDADE PROCESSUAL AO PATRONO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO EXIGE APURAÇÃO PRÓPRIA EM REGIME ESPECÍFICO, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ADVOGADO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta por **Roseane Bispo Patrocínio** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e cancelamento de inscrição em

cadastro de inadimplentes ajuizada em face de **A Credit Administradora de Cartões de Crédito Ltda**, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora e seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

(....)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ROSEANE BISPO PATROCÍNIO em face de ACREDIT ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

Presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

No mérito, a autora alega que nunca celebrou contrato com a ré e que não utilizou seus serviços. Apesar disso, a ré inscreveu seus dados em órgãos de proteção ao crédito.

A ré alega que, em 17/10/2019, a autora compareceu à loja Nalin, onde manifestou expressa intenção de contratar cartão de crédito. Apresentou documentos de identificação com foto, preencheu e assinou o termo de adesão ao cartão Nalin, demonstrando assim sua vontade livre e inequívoca de formalizar o contrato.

Após a contratação foram regularmente emitidas faturas decorrentes da utilização do cartão.

Contudo, a autora não realizou qualquer pagamento, o que resultou em sua inclusão no cadastro de inadimplentes a partir de 20/11/2019.

A relação jurídica existente é de consumo, eis que presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto, conforme § 1º do artigo 3º da mesma lei). Aplicam-se, portanto, as regras do microssistema jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Cinge a controvérsia da demanda em aferir a irregularidade, ou não, do contrato celebrado e os danos morais decorrentes deste fato.

Nessa toada, considerando se tratar de fato negativo (negativa de contratação), incumbia ao réu demonstrar a existência do contrato em nome da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que foi devidamente comprovado.

A ré apresentou aos autos o contrato devidamente assinado pelo autor (fls. 57/58), documento manuscrito, sem qualquer elemento que indique vício de consentimento, simulação ou desconhecimento das cláusulas contratuais. Não há, portanto, indício de irregularidade formal ou material na celebração do ajuste.

Instada a se manifestar, a autora impugnou a assinatura aposta no contrato, sustentando que qualquer mulher poderia tê-lo firmado, se passando por ela. Trata-se, contudo, de alegação genérica, desprovida de provas mínimas capazes de gerar dúvida razoável quanto à autenticidade do instrumento.

Nos termos do Tema 1061 do STJ, compete à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura quando esta for impugnada. No caso concreto, a ré cumpriu tal

encargo ao demonstrar que o procedimento regular de contratação é submetido a etapas de verificação realizadas antes da adesão final ao contrato, tais como, apresentação de documentos pessoais pela autora e compatibilidade entre a assinatura do contrato e a que consta no documento de identidade.

Foi realizado exame pericial grafotécnico, o qual concluiu que a assinatura constante no contrato foi efetivamente lançada pelo punho da autora. O laudo técnico não identificou divergências relevantes nos traços, ataques ou remates, confirmando a autenticidade da assinatura (fls. 154/163).

Desse conjunto probatório, não há verossimilhança nas alegações da autora. Ao contrário, restou demonstrado que o contrato foi validamente celebrado, com a devida identificação e consentimento da parte contratante. Assim, inexistente fundamento para o reconhecimento de nulidade ou irregularidade na contratação.

Assim, as cobranças realizadas pelo réu, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento, consistem em exercício regular de direito, e não devem ser acolhidos os pedidos de desconstituição do débito no valor de R\$ 45,26, cancelamento do contrato nº NALINA1914428, bem como retirada dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não deve ser acolhido, pois a cobrança impugnada decorreu de exercício regular de direito do réu, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e os alegados danos.

Em suma, não vislumbro, nesse caso, qualquer ato ilícito imputável ao réu que ampare o pleito indenizatório, pelo que concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Com efeito, conforme acima restou demonstrado, a parte autora alterou diametralmente a verdade dos fatos, ao afirmar jamais ter celebrado qualquer contrato junto a ré e, sendo confrontada com a constatação da veracidade da contratação nos termos descritos pelo réu, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 80, II, do Código de Processo Civil. Frise-se que em caso de a parte ser beneficiária de gratuidade de justiça não a exime de efetuar o pagamento da litigância de má-fé, conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na petição inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR a autora ao pagamento de custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça eventualmente deferida no processo; **CONDENO** a parte autora e seu advogado às penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V c/c art. 81, caput, ambos do Código de Processo Civil e fixo multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Além disso, condeno-os ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente às despesas indevidamente suportadas pela parte ré com a presente demanda, consoante autorizado pelo art. 81, §3º, do Código de Processo Civil, sem

prejuízo de eventual apuração em liquidação de sentença, caso demonstrada a existência de outros prejuízos materiais.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e inerte a parte interessada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento para a certificação das custas finais e o arquivamento definitivo dos autos, na forma do artigo 229-A da CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a má apreciação da matéria de fato e de direito, a ausência de litigância de má-fé e a impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento de multa e indenização, requerendo a reforma integral da sentença.

Para tanto, sustenta que a negativa de contratação baseou-se na ausência de informações claras e no desconhecimento do ajuste, questão inclusive investigada judicialmente, sendo inexigível de parte leiga o domínio técnico para reconhecer a validade de instrumento ao qual não teve acesso prévio, sobretudo diante do avanço de fraudes e golpes financeiros.

Defende, ainda, que o mero ajuizamento da demanda não configura litigância de má-fé, visto que *"o simples exercício do direito de ação, mesmo que julgada improcedente, não implica, por si só, litigância de má-fé"* (STJ – AgInt no AREsp 1.684.520/SP).

Portanto, não se verificou alteração intencional da verdade, intuito protelatório ou propósito de causar prejuízo.

A argumenta, ainda, que o advogado não é parte no processo e sequer foi formalmente intimado para se defender quanto à suposta má-fé, o que viola o devido processo legal e a ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Por esse motivo, a condenação do advogado ao pagamento de multa e indenização deve ser afastada de plano.

Em contrarrazões, a parte ré suscitou preliminar de impugnação à extensão da gratuidade de justiça ao advogado da autora e, no mérito, requereu a manutenção da sentença com o desprovimento do apelo.

Intimada a parte recorrente acerca da preliminar suscitada em contrarrazões, em observância ao princípio do contraditório e aos artigos 9º e 10 do CPC (despacho index. 0254), sobreveio manifestação no index. 0265)

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, condenando a autora e seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização por perdas e danos.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta instância restringe-se à verificação da existência da relação jurídica entre as partes, à regularidade da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito e à legitimidade da condenação por litigância de má-fé imposta tanto à demandante quanto ao seu patrono.

No mérito, a sentença não comporta reforma quanto à improcedência dos pedidos.

A autora fundamentou a demanda na alegação de inexistência da contratação que originou o débito objeto da negativação, afirmando jamais ter firmado contrato com a ré.

Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao fornecedor comprovar a regularidade da contratação quando impugnada pelo consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entretanto, esse ônus foi satisfatoriamente cumprido.

A ré apresentou o termo de adesão ao cartão de crédito e demais documentos relativos à contratação, cuja autenticidade foi submetida à perícia grafotécnica, prova requerida no curso da instrução.

O laudo pericial foi categórico ao concluir que as assinaturas apostas nos documentos impugnados foram produzidas pelo punho da própria autora, afastando a alegação de falsidade documental.

Nesse contexto, importante frisar que, em que pese a apelante sustente em suas razões recursais que a negativa de contratação decorreu do

desconhecimento do ajuste e da ausência de informações claras, tal argumentação diverge por completo da narrativa esposada na petição inicial.

Na exordial, a autora fundamentou seu pedido na premissa inequívoca de *"falha nos serviços prestados, pois a parte Autora jamais contratou com a Ré nenhum tipo de serviço"*, acrescentando que *"não entende a parte Autora como seu nome foi utilizado para a prática de fraude, pois jamais perdeu ou teve roubados seus documentos pessoais"*.

Trata-se, portanto, de uma negativa taxativa e absoluta da própria existência do negócio jurídico, e não de mera discussão sobre opacidade informativa ou desconhecimento de cláusulas — premissa fática que restou cabalmente desconstituída pela perícia grafotécnica, a qual atestou de forma incontroversa a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual.

Cumprе ressaltar que, embora firme o entendimento de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial (artigo 479 do CPC), sua superação exige a existência de elementos probatórios robustos em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese.

Ao revés, a conclusão pericial harmoniza-se perfeitamente com a documentação apresentada pela instituição ré, revelando a efetiva celebração do contrato impugnado e evidenciando a alteração da verdade dos fatos pela demandante.

Reconhecida a autenticidade da contratação, resta igualmente evidenciada a legitimidade da cobrança e da subsequente inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos, por decorrer do inadimplemento da obrigação regularmente assumida.

Nesse passo, reconhecida a validade do negócio jurídico e inexistindo ato ilícito imputável à demandada, resta inviabilizada a pretensão de declaração de inexistência de débito, cancelamento contratual ou reparação por danos morais.

Também não merece acolhimento a insurgência quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé da parte autora.

A dedução de pretensão fundada em narrativa incompatível com a realidade demonstrada no curso da instrução, especialmente após a produção de prova pericial conclusiva acerca da autenticidade da assinatura cuja falsidade serviu de fundamento à ação, autoriza o reconhecimento da conduta prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, desde que devidamente fundamentada pelo Juízo de origem.

Com efeito, o direito constitucional de acesso à Justiça não autoriza a utilização do processo mediante alteração consciente da verdade dos fatos ou formulação de pretensão destituída de suporte fático, circunstâncias que comprometem a boa-fé objetiva e a lealdade processual exigidas dos litigantes.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à condenação imposta ao advogado da autora.

A sentença condenou conjuntamente a parte e seu patrono ao pagamento da multa e da indenização previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Todavia, a responsabilização pessoal do advogado por suposta atuação de má-fé não encontra amparo na sistemática processual vigente.

Nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil, a responsabilidade por litigância de má-fé recai sobre aquele que litiga de forma temerária, sendo certo que a responsabilização do advogado, por eventual atuação dolosa ou culposa no exercício da profissão, submete-se ao regime específico previsto no artigo 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), cuja apuração demanda procedimento próprio, assegurado o contraditório.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é admissível a condenação direta do advogado ao pagamento das penalidades previstas nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil nos próprios autos da demanda em que atua como patrono da parte, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

“As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906 /1994 STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1590698/RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 11/05/2017)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ... MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE ... 5. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se repute de má-fé, a teor do disposto no artigo 16 do Código de Processo Civil, de modo que os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria. 6. Recurso provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais e afastar tanto a multa

imposta nos embargos de declaração quanto aquela fixada em sede de agravo regimental (STJ, 3ª Turma, REsp 1439021/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 26/08/2015

Desse modo, ainda que mantida a condenação da autora por litigância de má-fé, revela-se indevida sua extensão ao respectivo advogado.

Por fim, não prospera a impugnação formulada nas contrarrazões quanto ao benefício da gratuidade de justiça.

A gratuidade foi deferida exclusivamente à autora, inexistindo na sentença qualquer extensão do benefício ao patrono, razão pela qual inexistente interesse recursal da ré sobre esse ponto, tampouco matéria apta a justificar qualquer alteração no julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento do recurso, apenas para afastar a condenação do patrono da autora ao pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à condenação da autora por litigância de má-fé.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do parcial provimento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R